



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio

REC 13/2003

RECURSO N^o setembro de 2003.

(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos - PFL)

Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à ASSP.

Em 23/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planalto

Contra decisão da Comissão de Constituição e
Justiça que acatou o Voto em Separado do
Deputado Chico Vigilante pela
inadmissibilidade do PL n^o 19, de 2003.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

O Deputado abaixo assinado vem, nos termos do inciso III do art. 1152, do Regimento Interno desta Casa, recorrer da decisão da Comissão de Constituição e Justiça que acatou parecer emitido em Voto em Separado do Deputado Chico Vigilante pela "inadmissibilidade constitucional e jurídica do Projeto de Lei n^o 19, de 2003."

148

06

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Fla. n.º

O Projeto de Lei n^o 19 de 2003, de nossa iniciativa, dispõe sobre o atendimento de requisições da Polícia Civil do Distrito Federal para o implemento de suas atividades investigatórias, com fundamento no art. 24, XI, da Constituição Federal, que fixa como competência concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "procedimentos em matéria processual", bem como no inciso XV do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem, como não poderia deixar de ter, previsão idêntica.

Argumenta o ilustre Deputado Chico Vigilante que nossa proposta versa sobre direito processual e não procedimento, e assim estaria invadindo competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Carta Magna.

Tem-se pacífico entre os doutrinadores o entendimento de que o "direito processual" abarca a atividade por meio da qual se exerce concretamente, mediante um conjunto de atos concatenados, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, em que o Estado-Juiz diz o direito das partes. Com justa razão, por se tratar de matéria de interesse geral, o legislador constituinte reservou seu disciplinamento à esfera de competência privativa da União, até porque não teria sentido o Distrito Federal e as outras Unidades Federadas criarem estatutos próprios de processo, que implicariam



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

numa grande confusão na prestação da Justiça, isso sem falar na ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

Por outro lado “**procedimento**” diz respeito à forma a que está subordinado o cumprimento dos atos e trâmites do processo, isto é, à maneira como será praticado o ato processual. É da natureza do procedimento o ritual de produção do ato, que se realiza pela forma expressa em lei. Nesse particular, o texto constitucional é expresso ao conferir ao Distrito federal competência para dispor sobre “**procedimentos em matéria processual**”, respeitada a competência da União para legislar sobre normas gerais, na forma do § 1º do mencionado art. 24.

Nossa proposição adota providência legislativa consentânea com esses preceitos, vez que se limita a estabelecer mecanismo mais ágil para obtenção de provas nos procedimentos de competência da Polícia Civil do Distrito Federal, sem malferir o Código de Processo Penal ou à legislação complementar.

À toda evidência, o inquérito policial, como instrumento de persecussão criminal que é, constitui **espécie de procedimento do gênero processual penal**, razão pela qual o trabalho investigatório realizado pelas polícias civis se situa dentre aquelas matérias da legislação concorrente, estando, pois, o legislador distrital apto a sobre ele dispor.

Pelo exposto, a hermenêutica formulada no voto em separado do Deputado Chico Vigilante se mostra absolutamente equivocada, quando vislumbra no projeto matéria relativa a processo penal. Em nenhum momento a proposta vulnera quaisquer dos ritos estabelecidos para a processualística penal, nem se incompatibiliza com normas gerais relacionadas a procedimentos em matéria processual.

Nossa proposição tem o objetivo de suprir lacunas existentes no ordenamento, dando mais agilidade e mobilidade à Polícia Civil do Distrito Federal na consecução dos procedimentos investigatórios que lhe incumbe prover, num momento em que a violência e a criminalidade atingem índices alarmantes, estando a exigir do Poder Público providências imediatas, ousadas e corajosas, sob pena de vermos instalado em nossa ordeira comunidade um espúrio estado paralelo, erigido sob o signo da delinquência.

Não reconhecer ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente com a União sobre procedimentos em matéria processual é negar vigência a dispositivos constitucionais de expressão cristalina e densidade normativa inquestionável, o que não comunga com a nossa tradição enquanto Estado Democrático de Direito.

Concluindo, esperamos que os nobres pares, para justa aplicação do regimento interno desta Casa decidam a questão pela admissibilidade do PL 19 de 2003, uma vez que os fundamentos utilizados para a justificação de inconstitucionalidade e juridicidade formuladas no parecer do Voto em Separado do ilustre Deputado Chico Vigilante, são, a



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

nosso ver inconsistentes, devendo prevalecer, como é óbvio, a regra explícita no art. 24, XI, da Constituição Federal e art. 17, XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2003.

Fábio Barcellos
Deputado Distrital - PFL

